



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072565-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVETE ELOINA FONSECA CHAVES, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **na parte conhecida, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6147
Agravo de Instrumento : 2072565-54.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo
Agravante : Ivete Eloina Fonseca Chaves
Agravado : Hoepers Recuperadora de Crédito S/A
Juízo : Dra. Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski
Simoni

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a suspensão da ação de obrigação de fazer consoante o Tema 1.264/STJ. Autora agravante que busca a gratuidade da justiça e impugna a suspensão alegando que a discussão acerca da origem e legitimidade do débito não é afetada pelo Tema mencionado, defendendo ainda que a ilegalidade da manutenção do seu nome na Serasa Limpa Nome por mais de cinco anos e a impossibilidade de cobrança após o prazo prescricional são pedidos subsidiários.

II. Questões em Discussão

2. A discussão versa sobre: (i) direito da agravada à gratuidade da justiça; (ii) aplicação do Tema 1.264/STJ.

III. Razões de Decidir

3. Não conhecimento da questão relativa à gratuidade da justiça eis que o benefício foi deferido no primeiro grau de jurisdição.

Determinação de suspensão do feito deve prevalecer visto que os pedidos de inexigibilidade do débito, ilegalidade da manutenção do nome da agravante na SLN e impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial após o decurso do prazo prescricional estão conectados e ostentam o mesmo grau de importância. Impossibilidade de traçar uma relação de pedido principal/subsidiário com base em mero juízo de conveniência da agravante. Tema 1.264/STJ que se aplica ao caso dos autos. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e tese:

4. AGRADO DA AUTORA IMPROVIDO NA

PARTE CONHECIDA.

Tese de julgamento: Aplicação do Tema 1.264/STJ às demandas que discutem a inexigibilidade de débito prescrito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 114 da ação de obrigação de fazer, que determinou a suspensão do feito consoante o Tema 1.264/STJ.

Segundo a autora, ora agravante, de rigor a concessão da gratuidade da justiça uma vez que a impossibilidade de pagamento das custas processuais faz parte do objeto do recurso. No mérito, insurgiu-se contra a suspensão posto que o objeto da ação principal é a origem/legitimidade do débito incluído na Serasa Limpa Nome, matéria não afetada pelo entendimento consolidado no Tema 1.264/STJ. Alegou que “por mais que tenha convicção de não ter assumido tal dívida, não descarta a hipótese de ter se esquecido de eventual contrato firmado com a ré” (fls. 6), de modo que, na remota possibilidade da agravada comprovar a existência de negócio jurídico, fundamentou o pedido de procedência da ação também na ilegalidade da manutenção da informação desabonadora por mais de cinco (5) anos e na impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial após o decurso do prazo prescricional, pedidos que são subsidiários. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e processado sem efeito ativo (fls. 12/13).

Sem contraminuta (fls. 15).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Ivete Eloina Fonseca Chaves em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S/A, em decorrência da manutenção do nome da autora na Serasa Limpa Nome por mais de cinco (5) anos.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 114 dos autos principais):

“Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora pretende a declaração de inexigibilidade de dívida alegadamente prescrita, inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar, que teria vencido em 11/7/2009 (fls. 25).

A matéria foi afetada para julgamento sob o rito de recurso especial repetitivo (STJ/Tema 1.264), decisão publicada no DJe de 24/6/2024: 'Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.' (Recursos Especiais 2.092.190 e 2.121.593).

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos, em primeira e segunda instâncias, que versem sobre a matéria acima.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e suspendo o andamento da presente ação até o julgamento do Tema 1.264/STJ pelo STJ, anotando-se no SAJ o código 85930.

Após a solução definitiva do recurso, levante-se a suspensão e tornem conclusos.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento na parte conhecida.

No que concerne à gratuidade da justiça, a questão fica desconsiderada visto que o benefício foi deferido pelo juízo “a quo” na decisão de fls. 61 dos autos principais:

“Vistos.

Tendo em vista o módico valor da aposentadoria auferida pela autora, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

Tarja anotada.

(...)

Intime-se.”

Por outro lado, no tocante à determinação de suspensão do feito, prevalece a decisão combatida.

Apesar da agravante defender que a pretensão principal na ação de obrigação de fazer é a discussão acerca da origem/legitimidade do débito incluído na Serasa Limpa Nome (fls. 25 dos autos principais) e que os demais pedidos são subsidiários, tem-se que todos eles ostentam o mesmo grau de importância.

Conforme se depreende do exame da inicial, pretensão de “declaração de inexistência da dívida”, deduzida no item “C” do capítulo “Pedidos” da inicial (fls. 15 dos autos principais), está embasada tanto na possível não comprovação da origem do débito pela agravada, quanto na ilegalidade da manutenção da informação desabonadora por mais de cinco anos e na impossibilidade de cobrança de dívida prescrita. Nesse contexto, além de ostentarem o mesmo grau de importância, como já referido, os pedidos estão intrinsicamente conectados, de modo que o entendimento consolidado no Tema 1.264/STJ se aplica perfeitamente ao caso dos autos.

Em arremate, observa-se que não há como traçar uma relação de pedido principal/subsidiário com base em mero juízo de conveniência da agravante, pelo que se mostrou acertada a suspensão determinada pelo juízo “a quo”.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Com estes fundamentos, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora